

Art. 64. A AC emissora do certificado digital deve notificar, ou cuidar para que se notifique a ocorrência de fraude à autoridade policial competente mais próxima do ocorrido.

Art. 65. Após o registro na Lista Negativa, o dossiê de emissão do certificado, os dossiês dos AGRs que atuaram na identificação do requerente e a cópia do Boletim de Ocorrência devem ser encaminhados ao ITI, aos cuidados da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização - DAFN.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. As ACs devem realizar a pós-verificação dos certificados emitidos, de forma aleatória e distribuída entre os tipos de emissão e os tipos de certificados.

Art. 67. Todos os Prestadores de Serviços de Certificação - PSCert que tiverem acesso aos dados do requerente devem cumprir todas as disposições legais relativas à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 68. A atualização biométrica prevista no § 3º do art. 25 deste Regulamento torna-se obrigatória após 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 69. Os mecanismos de segurança referentes à videoconferência, previstos nos incisos II e III do §1º do art. 37 deste Regulamento, passam a ser exigíveis após 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 70. A utilização de documento físico na emissão por videoconferência, nos termos dos incisos I e III do art. 38 deste Regulamento, passa a ser obrigatória após 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 71. As entidades da ICP-Brasil devem atualizar suas Declarações de Práticas de Certificação - DPCs e Políticas de Certificados - PCs, em conformidade com a Instrução Normativa nº 03, de 3 de abril de 2020, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa ITI nº 16, de 17 de novembro de 2020;

II - o artigo 1º da Instrução Normativa ITI nº 05, de 22 de fevereiro de 2021;

III - os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa ITI nº 05, de 22 de fevereiro de 2021; e

IV - a Instrução Normativa ITI nº 23, de 23 de março de 2022.

Art. 73. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 05 de maio de 2026.

ENYLSO FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 37, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Altera o Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, que consolidou os Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil (DOC-ICP-05.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 13 do anexo I do Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, (DOC-ICP 05.03) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2

a) AR: Autoridade de Registro responsável pela identificação do requerente de um certificado digital. Entre outros procedimentos de identificação, deve coletar e submeter à AC uma ou mais biometrias para permitir a validação ou cadastro de uma biometria na Rede PSBio e verificação em Base Oficial Nacional;

..... " (NR)

"2.4.2.....

a).....

d) verificação de qualidade e quantidade de minúcias da impressão digital baseada no padrão NFIQ 2.0 (aceitar score igual ou superior a 70), medida após a compressão WSQ;

..... " (NR)

"2.5.4 A AC pode, a seu critério, manter sistema biométrico capaz de realizar operação de verificação (1:1) com o objetivo de fazer uma validação da identificação do requerente antes de submeter à transação de verificação ou atualização ao PSBio ou à Base Oficial Nacional, com objetivo de oferecer um retorno imediato do resultado desta verificação ao AGR.

"2.5.4.1 Essa verificação deve ser feita apenas em dados biométricos que tenham sido aprovados pela Rede PSBio ou em Base Oficial Nacional especificada em instrução normativa da AC Raiz, devendo a AC garantir a manutenção de sua base local e da rede PSBio, utilizando as aprovações ou rejeições de transações que ocorram no seu PSBio ou nas Bases Oficiais Nacionais.

2.5.4.2 A emissão do certificado está condicionada à validação dos dados biométricos na base do PSBio ou em seu cache.

2.6.....

2.6.1.....

2.6.5 As ACs farão uso do capítulo sobre comunicação de ocorrência de fraude ou indício da Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil para encaminhar os dados biométricos de um suposto fraudador à AC Raiz.

2.6.6 Em caso de confirmação de fraude após análise, a AC responsável pelo cadastro (IDN) deve informar ao PSBio a necessidade de remoção do IDN da base, quando aplicável. O PSBio deverá fazer a propagação da mensagem de remoção à Rede PSBio. Devem ainda ser adotados os procedimentos de fraude conforme a Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

..... " (NR)

"3.4.2 Cada PSBio credenciado na ICP-Brasil deverá realizar, obrigatoriamente, um processo de deduplicação semestral em sua base biométrica, com o objetivo de identificar e tratar registros duplicados ou inconsistentes. " (NR)

"3.6.3

a) impressão digital (indexando um dedo): para FAR (false accept rate) de 0,01%, TAR (true accept rate) de, no mínimo, 99,0%.

b) impressão digital (indexando dois dedos): para FAR de 0,01%, TAR de, no mínimo, 99,4%.

c) impressão digital (indexando três ou quatro dedos): para FAR de 0,01%, TAR de, no mínimo, 99,8%.

d).....

..... " (NR)

"3.6.5 O PSBio que não atingir, no mês, o SLA (Service Level Agreement) estabelecido nos itens 3.6.1 a 3.6.4 fica impedido de prestar serviços para qualquer AC, inclusive à AC que o contratou, até a completa regularização, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. " (NR)

"3.13.1 A base de fraudadores será mantida atualizada através da consulta ao sistema SAF, conforme Instrução Normativa da AC Raiz que estabelece requisitos e procedimentos para a confirmação da identidade de requerente de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil. " (NR)

"4.....

4.1.2.....

a) na modalidade presencial, mantém-se a coleta de face e impressões digitais do requerente, conforme estabelecido neste documento;

b) nas modalidades de videoconferência, Módulo Eletrônico de AR e AR Eletrônica, com batimento biométrico em Base Oficial Nacional, admite-se somente a face ou impressões digitais e face do requerente, conforme estabelecido neste documento. " (NR)

"4.1.6.....

4.1.6.1 As ACs deverão realizar captura antecipada de minúcias biométricas (face e impressão digital) possibilitando ao usuário a coleta biométrica antes de iniciar a emissão do certificado na modalidade de videoconferência com batimento biométrico em base oficial nacional ou na verificação na rede PSBio. (NR)

Art. 2º Fica aprovada a versão 4.0 do Documento Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil (DOC-ICP-05.03);

Parágrafo único. A identificação da versão do DOC-ICP-05.03 deverá ser atualizada no preâmbulo e incluída no controle de versões do anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020.

Art. 3º Fica revogado o item 1.5 do Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 05 de maio de 2026.

ENYLSO FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL SG-PR/MEC/MDS Nº 213, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Institui a Plataforma Juventude Solidária e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Plataforma Juventude Solidária, com a finalidade de articular e organizar ações de voluntariado juvenil, voltadas à promoção da cidadania ativa.

Parágrafo único. A Plataforma Juventude Solidária compreende o conjunto de ações e iniciativas de promoção do voluntariado juvenil, integrando-se ao Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) e à Plataforma Brasil Participativo, com o objetivo de conectar jovens com idade entre dezesseis e vinte e nove anos, organizações da sociedade civil e órgãos e entidades da administração pública promotores de políticas públicas responsáveis pela execução de programas sociais em curso.

Art. 2º São princípios da Plataforma Juventude Solidária:

I - promoção da participação social da juventude;

II - valorização do voluntariado juvenil;

III - intersetorialidade das ações governamentais;

IV - respeito à diversidade e à interculturalidade;

V - transparência e publicidade dos procedimentos;

VI - sustentabilidade das ações desenvolvidas; e

VII - coordenação das ações entre os entes federativos, consideradas as realidades dos territórios de atuação.

Art. 3º São objetivos da Plataforma Juventude Solidária:

I - promover a participação social da juventude, por meio de ações de voluntariado relacionadas a programas sociais existentes;

II - articular organizações da sociedade civil, comunidades e jovens voluntários, com vistas ao desenvolvimento de ações de interesse público;

III - favorecer a integração de políticas públicas setoriais;

IV - estimular a continuidade das ações apoiadas, por meio do fortalecimento de redes locais e de mecanismos de participação social; e

V - contribuir para a redução de desigualdades territoriais, no âmbito das ações desenvolvidas.

Art. 4º Poderão inscrever projetos na Plataforma Juventude Solidária as organizações da sociedade civil que:

I - atuem em territórios caracterizados por vulnerabilidade social;

II - prestem apoio voluntário no âmbito das ações propostas; e

III - observem os critérios objetivos definidos em chamamento público.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil selecionadas poderão receber recursos para o custeio de despesas necessárias à execução dos projetos, observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º Poderão inscrever projetos na Plataforma Juventude Solidária os órgãos ou entidades da administração pública que:

I - disponham de equipamentos públicos ou atuem em territórios caracterizados por vulnerabilidade social;

II - ofertem ações de interesse público com participação de jovens voluntários; e

III - observem os critérios objetivos definidos em chamamento público.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da administração pública selecionados poderão receber recursos para custeio de despesas necessárias à execução dos projetos, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º Poderão se inscrever como voluntários na Plataforma Juventude Solidária jovens com idade entre dezesseis e vinte e nove anos, desde que atendidos os requisitos e critérios objetivos estabelecidos em chamamento público.

§1º A participação na Plataforma configura-se como atividade de voluntariado, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, ficando condicionada à efetiva execução das atividades previstas no projeto ao qual o voluntário esteja vinculado, observadas as atribuições, a carga horária e o acompanhamento institucional nele definidos.

§2º Os voluntários selecionados que estiverem inscritos no Programa Identidade Jovem - ID JOVEM poderão receber ajuda de custo, observados os critérios objetivos previamente estabelecidos em chamamento público, destinada ao custeio de despesas necessárias à participação nas atividades de voluntariado.

§3º O voluntário que deixar de cumprir as obrigações previstas no projeto ao qual esteja vinculado, será desligado da iniciativa pela coordenação responsável, hipótese em que não fará jus à percepção da ajuda de custo de que trata o § 2º.

Art. 7º A Coordenação Nacional da Plataforma Juventude Solidária caberá à Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. Compete à Coordenação Nacional da Plataforma:

I - coordenar a execução das ações centrais da Plataforma; e

II - exercer a secretaria-executiva do Comitê Gestor da Plataforma Juventude Solidária.

Art. 8º O Comitê Gestor da Plataforma Juventude Solidária será composto por representantes dos seguintes Ministérios:

I - Secretaria-Geral da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministério da Educação; e

III - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.



§2º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida por representação da Secretaria Nacional de Juventude, indicada pela Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor poderá convidar outros órgãos e entidades para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

§4º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, bimestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§5º O quórum de reunião e de deliberação do Comitê Gestor é de maioria absoluta.

§6º Os membros poderão participar das reuniões por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico equivalente.

§7º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§8º O apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Comitê Gestor serão providos pela Secretaria-Geral da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Juventude.

§9º O Comitê Gestor deverá elaborar e aprovar, em até quarenta e cinco dias, regimento interno para disciplinar seu funcionamento.

§10 O Comitê Gestor elaborará anualmente relatórios de acompanhamento das ações da Plataforma, com vista ao monitoramento de resultados.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor da Plataforma Juventude Solidária:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações da Plataforma;

II - estabelecer procedimentos e diretrizes para a elaboração, a seleção e a divulgação dos projetos; e

III - definir metas, critérios e indicadores da Plataforma, bem como regiões prioritárias de atuação;

Art. 10 O Conselho Consultivo da Plataforma Juventude Solidária constitui instância de assessoramento ao Comitê Gestor, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento das ações da Plataforma, e será composto por representantes dos seguintes órgãos e colegiados:

I - três representantes do Comitê Interministerial da Política Pública de Juventude - COIJUVE, sendo um representante da Secretaria Nacional de Juventude;

II - três representantes eleitos pelo Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE; e

III - um representante da União Nacional dos Estudantes - UNE.

§1º Os representantes do Conselho Consultivo serão indicados pelos presidentes dos respectivos órgãos e colegiados e designados por ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, admitida delegação formal.

§2º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo será exercida por representação da Secretaria Nacional de Juventude, indicada pela Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§3º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo poderá convidar outros órgãos e entidades para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

§4º O Conselho Consultivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por sua Secretaria-Executiva.

§5º O quórum de reunião e de deliberação do Conselho Consultivo é de maioria absoluta.

§6º Os membros poderão participar das reuniões por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico equivalente.

§7º A participação no Conselho Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§8º O apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Conselho Consultivo serão providos pela Secretaria-Geral da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Juventude.

Art. 11 Compete ao Conselho Consultivo da Plataforma Juventude Solidária:

I - analisar relatórios de execução, resultados e prestação de contas das ações da Plataforma; e

II - apresentar ao Comitê Gestor sugestões e recomendações para o aprimoramento da plataforma, dos projetos e dos indicadores.

Art. 12 Os projetos na Plataforma Juventude Solidária serão organizados nos seguintes eixos temáticos:

I - saúde, assistência, segurança alimentar e nutricional;

II - participação social, educação e democracia;

III - comunicação e tecnologia;

IV - renda, trabalho e empreendedorismo;

V - cultura, esporte e lazer;

VI - direito à cidade, à moradia e ao território;

VII - acesso à justiça e segurança pública; e

VIII - mudança do clima, sustentabilidade e meio ambiente.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CASTRO BOULOS

Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

Ministro de Estado da Educação

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Substituto

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 884, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O **COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, *caput*, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto na Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, e nas Diretrizes nº 82/26, 83/26, 84/26, 85/26, 86/26, 87/26 e 88/26 da Comissão de Comércio do Mercosul; e considerando as deliberações de suas 229ª, 231ª e 232ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Unidade da quota	Enquadramento (Anexo da Resolução GMC Nº 49/19)	Início da vigência	Término da vigência
2106.90.90	046	0	Preparação alimentícia, apresentada sob a forma de pó, composta de: concentrado proteico parcialmente hidrolisado do soro de leite, óleos vegetais, xarope de glicose, galacto-oligosacarídeo, óleo de peixe, óleo de Mortierella alpina, aminoácidos livres, minerais, vitaminas, cloreto de colina, L-carnitina, regulador de acidez e emulsificante; para fabricação de fórmulas nutricionais infantis	250	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
2916.14.10	-	0	De metila	15.000	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
3812.10.00	-	0	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	2.500	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
3812.31.00	-	0	-- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	6.500	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
3812.39.11	-	0	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	2.700	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
3926.90.90	274	0	Radome, com diâmetro de 17,4 m e truncagem de 78%, próprio para antena de controle de tráfego aéreo	10	Unidades	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027
5402.62.00	001	0	Fio de multifilamento liso de poliéster retorcido, trilobal, cru, de título igual ou superior a 100 Dtex e inferior ou igual a 167 Dtex por fio simples, torção final em Z, acondicionado em tubos plásticos para tingimento, utilizado para fabricação de linha de costura e bordado	1.400	Toneladas	Art. 2º, inciso 1	07/05/2026	06/05/2027

RESOLUÇÃO GECEX Nº 885, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Altera o Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021.

O **COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, *caput*, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões nº 27/15 e 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul; e considerando as deliberações de sua 235ª Reunião Ordinária, ocorrida em 26 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, no Anexo IX da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Ex	Alíquota II	Descrição	Início da Vigência	Término da Vigência
4011.50.00	-	25%	- Do tipo utilizado em bicicletas	05/05/2026	04/05/2027
7311.00.00	-	25%	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	05/05/2026	04/05/2027
7311.00.00	007	12,6%	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, com pressão de serviço inferior ou igual a 126 bar	05/05/2026	04/05/2027

